



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

NORMA TÉCNICA 42/2019

AUTUAÇÃO

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos
- 6 Generalidades

ANEXOS

- A Modelo de Auto de Infração
- B Modelo de Portaria de Abertura de Processo Administrativo
- C Modelo de Notificação
- D Modelo de Relatório do encarregado
- E Modelo de Termo de Decisão
- F Modelo de Notificação do Termo de Decisão
- G Modelo de Termo de Interdição ou Embargo

1. OBJETIVO

Regular e padronizar em âmbito estadual o processo de autuação previsto no Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico (Lei Estadual 15.802/2006).

2. APLICAÇÃO

Esta Norma Técnica se aplica a todos os prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos serviços e edificações descritas no atual Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico que a qualquer tempo descumprirem os quesitos de segurança exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado de Goiás pelo CBMGO.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

GOIÁS. Lei n.º 15.802, de 11 de Setembro de 2006 (Redação alterada pela Lei nº 18.204, de 12 de novembro de 2013). Institui o Código Estadual de Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Goiás, 20 de nov. de 2013. Seção Atos do Poder Executivo, p. 1.

GOIÁS. Lei 13.800 de 18 de janeiro de 2001. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado, Goiás, 23 de Janeiro de 2001.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica (NT), além das definições constantes da NT-03 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1 Auto de Infração: Documento por meio do qual o vistoriador informa ao responsável por uma edificação ou área de risco sobre a constatação de indícios de irregularidades e possível aplicação de sanções previstas no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico (Lei 15.802/06).

4.2 Notificação: Documento através do qual o CBMGO informa oficialmente ao autuado sobre a instauração do Procedimento Administrativo, sobre a emissão de decisões ou outros atos relativos ao PA.

4.3 Reincidência: constatação de irregularidade que já tenha sido anteriormente verificada em uma edificação ou área de risco, comprovada através

do Procedimento Administrativo (PA). O período mínimo a ser considerado para a caracterização da reincidência será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão final do PA. A reincidência será caracterizada pela passividade, falta de iniciativa do responsável pela edificação em sanar a irregularidade já comprovada através do PA. Quando constatado que o responsável pela edificação promoveu ações visando sanar a irregularidade constatada, não será caracterizada a reincidência, desde que essa seja sanada dentro dos prazos concedidos pelo CBMGO. Após a correção da irregularidade e consequente emissão do CERCON, caso seja futuramente constatada a mesma irregularidade na edificação, esta será caracterizada como reincidência.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Autuação

5.1.1 A autuação dos responsáveis por uma edificação ou área de risco deverá ser precedida de inspeção, a ser realizada a pedido do interessado, em decorrência de denúncia, originária de relatório de retroalimentação do serviço de investigação de incêndio ou de ofício, onde, constatado o descumprimento de alguma exigência, o vistoriador descrevê-la-á no Relatório de Inspeção (RI), estabelecendo prazo de até trinta dias para seu cumprimento, levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

5.1.2 Findos os prazos previstos para o cumprimento das exigências estabelecidas no RI, caso as mesmas não tenham sido cumpridas, o responsável a qualquer título pela edificação e/ou área de risco, ou por sua administração, será autuado através da expedição do respectivo Auto de Infração (AI).

5.1.3 A autuação do responsável por uma edificação e/ou área de risco deverá ser realizada sempre que for constatada qualquer irregularidade tipificada no artigo 28 da Lei Estadual 15.802/06.

5.1.4 O responsável pela expedição do AI será o vistoriador que constatar a infração na edificação e/ou área de risco.

5.1.5 Na autuação, o vistoriador mencionará, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

5.1.6 Sempre que possível, o AI será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências previstas. O AI só será lavrado nas dependências da OBM quando as circunstâncias, devidamente justificadas pelo Vistoriador ou Chefe da SECIP, assim o recomendarem, caso em que o

autuado será notificado via carta registrada com aviso de recebimento (AR), pessoalmente por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência.

5.1.7 O AI será lavrado em duas vias, sendo uma entregue ao responsável pela edificação ou área de risco, o qual confirmará seu recebimento assinando na outra via, a qual será devolvida ao vistoriador. Em caso de recusa de recebimento, sua assinatura será suprida pelas assinaturas de duas testemunhas que presenciarem a recusa. O Vistoriador ou Chefe da SECIP, certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder.

5.1.8 Em edificações e áreas de risco que apresentem condições inseguras e de iminente desastre, deverá ser promovida sua interdição sumária. Nestes casos, os ritos processuais inerentes ao Procedimento Administrativo (PA) deverão ser iniciados em até 2 (dois) dias úteis após a referida interdição, conforme artigo 40 da Lei 15.802/06.

5.1.8.1 A interdição de que trata o item 5.1.8 poderá ser temporária, parcial ou total, conforme avaliação dos fatores de risco realizada pelo vistoriador no momento da inspeção.

5.1.8.2 Caso a condição insegura e de iminente desastre for sanada durante o ato da inspeção, não haverá necessidade de interdição sumária da edificação ou área de risco, contudo, seu responsável, a qualquer título, será autuado, por meio da expedição do respectivo Auto de Infração.

5.2 Procedimento Administrativo

5.2.1 Procedida a autuação do responsável pela edificação ou área de risco, deverá ser instaurado o respectivo Procedimento Administrativo (PA).

5.2.2 A competência para instauração do PA é do Comandante da OBM da área onde se registrou a infração.

5.2.3 O PA deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes documentos:

- a) Portaria de Instauração;
- b) Auto de Infração;
- c) Notificação de Instauração do PA;
- d) Defesa do autuado (caso seja apresentada);
- e) Relatório do encarregado;
- f) Termo de Decisão;
- g) Notificação do Termo de Decisão.

5.2.4 O Comandante da OBM iniciará o PA lavrando portaria de instauração, com a designação do encarregado pelo procedimento (que não seja o vistoriador daquela edificação). A portaria deverá especificar, ainda, o prazo para

conclusão da instrução e a numeração do PA, que será única e sequencial, controlada pelo Comandante do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico por meio de sistema próprio do CBMGO.

5.2.5 O prazo para conclusão da instrução do PA, caracterizada pela remessa do relatório ao Comandante da OBM, será de 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, por solicitação do encarregado devidamente fundamentada, e a critério da autoridade delegante

5.2.5.1 Acerca dos prazos e tempo dos atos:

- a) Começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo, e incluindo o do vencimento;
- b) Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes do horário regular;
- c) Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo;
- d) Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

5.2.6 Os documentos do PA deverão ser elaborados e armazenados digitalmente no Sistema Eletrônico de Informações do Estado, em processo único e de forma sequencial.

5.2.6.1 Os documentos que necessitem de assinaturas de terceiros deverão ser impressos, digitalizados após as assinaturas e anexados ao processo digitalmente.

5.2.6.2 O Comandante do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico da Corporação emitirá regulamentação específica acerca da tramitação eletrônica do processo e dos modelos de documentos a serem utilizados na elaboração do PA.

5.2.7 Depois de instaurado o PA, o autuado será notificado, via postal com aviso de recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência, para apresentar suas razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência oficial do autuado.

5.2.7.1 A notificação deverá conter:

- a) Identificação do notificado e da edificação ou área onde foram constatadas as infrações motivadoras do auto;
- b) Finalidade da notificação;

- c) Data, hora e local da ocorrência em que o notificado deverá comparecer, caso o encarregado julgue necessário seu depoimento;
- d) Informação de que o notificado poderá comparecer pessoalmente ou representado por procurador constituído, caso seu comparecimento seja necessário;
- e) Informação de continuidade do PA independentemente de seu comparecimento;
- f) Informação do fato e fundamentações legais pertinentes.

5.2.7.2 A notificação deverá ocorrer, no mínimo, em três dias úteis antes da data do comparecimento, caso o depoimento do notificado seja necessário.

5.2.8 A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo neste caso, obrigatória a apresentação do instrumento de procuração.

5.2.9 Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o autuado tem os seguintes direitos:

- a) Ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades e servidores que o orientarão no cumprimento de suas obrigações para com o CBMGO;
- b) Ter ciência da tramitação do procedimento e vista do mesmo, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído e obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;
- c) Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;
- d) Fazer assistir, facultativamente, por advogado legitimamente constituído.

5.2.10 Encerrando a instrução, o encarregado analisará os autos e a defesa apresentada, e produzirá relatório fundamentado. Após, encaminhará os autos ao Comandante da OBM.

5.2.11 O Comandante da OBM de posse das informações, após ter analisado o Relatório do encarregado pelo PA e demais documentos que o compõem, emitirá sua decisão por meio do respectivo termo.

5.2.12 O autuado deverá ser notificado sobre Termo de Decisão via aviso de recebimento (AR), por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência.

5.2.13 O autuado poderá recorrer, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a decisão proferida. O recurso deverá ser encaminhado diretamente ao Comandante da área onde se registrou a infração.

5.2.14 O Comandante da OBM terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar o recurso apresentado pelo autuado e emitir novo Termo de Decisão, promovendo novamente a notificação do autuado.

5.2.14.1 Acatado o recurso, o Comandante da OBM designará, por meio de despacho, outro vistoriador para realizar nova inspeção, caso julgue necessário.

5.2.14.2 Ratificada a decisão anterior, o autuado terá 05 (cinco) dias para solicitar, por escrito, em última instância, parecer do Conselho Técnico Deliberativo – CTD.

5.2.15 O Conselho Técnico Deliberativo terá prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do recurso, para proferir julgamento.

5.2.16 Após decisão, o CTD encaminhará o PA novamente ao Comando da OBM para a notificação do interessado, publicação da decisão final e aplicação de sanção, se for o caso.

5.3 Aplicação de sanções

5.3.1 Em caso de comprovação das irregularidades apontadas no AI, deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei 15.802/06.

5.3.2 Preferencialmente, as sanções deverão ser aplicadas em desfavor da pessoa jurídica responsável pela ocupação da edificação ou área de risco, podendo ser aplicadas a pessoa física em caso de inexistência de pessoa jurídica.

5.3.3 Para cada irregularidade comprovada no PA deverá ser aplicada a sanção correspondente prevista na Lei 15.802/06, de forma cumulativa, inclusive a sanção de multa.

5.3.4 Quando da aplicação da sanção de “multa” prevista na Lei 15.802/06, o cálculo dos valores deverá ser realizado levando em consideração a taxa relativa à inspeção de funcionamento para a edificação.

5.3.5 Para o cálculo dos valores da multa a ser aplicada em condomínios, deverá ser considerada a taxa relativa à sua área comum.

5.3.6 Quando da aplicação de multa, a mesma deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de publicação da decisão final do PA.

5.3.7 Os recursos oriundos de aplicação da sanção de “multa”, prevista pela Lei 15.802/2006 serão recolhidos à conta do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar, aberta em agência de instituição bancária oficial e com destinação exclusiva na manutenção e reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM.

5.3.8 Nos casos de remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos o CBMGO autuará a edificação/proprietário de imediato e remeterá os bens ou produtos perigosos para um fiel depositário regularizado até regularização da edificação fiscalizada. O PA será confeccionado em momento posterior à ação.

5.3.9 Nos casos de aplicação das sanções de embargo ou interdição deverá ser afixado na entrada principal da edificação ou área de risco, preferencialmente na porta ou portão de entrada, documento indicativo da aplicação da sanção.

6. GENERALIDADES

6.1 A qualquer tempo, independentemente de solicitação, o CBMGO poderá realizar inspeções nas edificações para averiguação de regularidade.

6.3 Nos casos em que poderá haver cassação do certificado de conformidade, credenciamento ou a anulação de projetos técnicos, há a necessidade de confecção do Procedimento Administrativo para cumprimento das Sanções Administrativas pertinentes.

6.4 Em todas as situações em que houver sanção administrativa coercitiva (remoção, retenção, apreensão de bens ou produtos perigosos, embargo administrativo de obra ou construção, interdição temporária, parcial ou total ou ainda cassação do CERCON ou Credenciamento) o vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

6.6 O não pagamento das multas no prazo indicado sujeitará ao infrator juros de mora e multa de mora previstos na Lei 15.802/2006.

6.7 Findo o prazo de pagamento da multa, e se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o devido recolhimento, o PA será encaminhado ao Comandante do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico da Corporação, onde será providenciado seu encaminhamento à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para inscrição no débito na dívida ativa do Estado e cobrança Judicial, na forma da lei.

6.9 Quando comprovada no PA alguma irregularidade cuja reincidência ensejar em aplicação de outra sanção, conforme previsto na Lei 15.802/06, o Comandante da OBM ou o CTD deverão determinar, em seu Termo de Decisão, a realização de nova inspeção na edificação ou área de risco no prazo de 30 (trinta) dias a contar da aplicação da primeira sanção, visando verificar se a irregularidade indicada no PA já foi sanada ou se o responsável pela edificação ou área de risco está incidindo na reincidência da irregularidade.

6.9.1 Constatada a reincidência de uma irregularidade na edificação ou área de risco, seu responsável deverá ser novamente autuado, sendo obrigatória a instauração de novo PA.